



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 882227 - RJ (2024/0001075-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : RODRIGO DOS SANTOS EUCLIDES (PRESO)
ADVOGADOS : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. MANEJO DO *WRIT* COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO HÁ MAIS DE 12 (DOZE) ANOS. PENA-BASE. AVALIAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA CUMULATIVA DE MAJORANTES. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A insurgência contra o aumento das majorantes do crime de roubo, porque não renovada nesta via recursal, fica acobertada pela preclusão. Ainda que assim não fosse, nessa extensão o recurso viola o princípio da dialeticidade, pois não impugnados, especificamente, os fundamentos declinados na decisão agravada. Como se sabe, "[o] princípio da dialeticidade impõe ao agravante a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, e não são suficientes, para tanto, meras alegações genéricas ou a repetição dos termos já expostos no recurso" (AgRg no HC n. 746.386/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 21/06/2022, DJe 27/06/2022).

2. Não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Sodalício.

3. Manifesta ilegalidade não configurada. Descabimento de concessão de ordem *ex officio*.

4. A tese defensiva relativa à fundamentação declinada, na origem, para desabonar a vetorial da conduta social não foi examinada pela Corte local, o que impede a análise da matéria, de forma originária, por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância. Consoante jurisprudência deste Tribunal, "para se considerar o tema tratado pela instância a quo, faz-se necessária a efetiva manifestação cognitiva sobre a temática suscitada, de modo a cotejar a realidade dos autos com o entendimento jurídico indicado" (AgRg no HC n. 776.703/SP, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 882227 - RJ (2024/0001075-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : RODRIGO DOS SANTOS EUCLIDES (PRESO)
ADVOGADOS : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. MANEJO DO *WRIT* COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO HÁ MAIS DE 12 (DOZE) ANOS. PENA-BASE. AVALIAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA CUMULATIVA DE MAJORANTES. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A insurgência contra o aumento das majorantes do crime de roubo, porque não renovada nesta via recursal, fica acobertada pela preclusão. Ainda que assim não fosse, nessa extensão o recurso viola o princípio da dialeticidade, pois não impugnados, especificamente, os fundamentos declinados na decisão agravada. Como se sabe, "[o] princípio da dialeticidade impõe ao agravante a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, e não são suficientes, para tanto, meras alegações genéricas ou a repetição dos termos já expostos no recurso" (AgRg no HC n. 746.386/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 21/06/2022, DJe 27/06/2022).

2. Não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Sodalício.

3. Manifesta ilegalidade não configurada. Descabimento de concessão de ordem *ex officio*.

4. A tese defensiva relativa à fundamentação declinada, na origem, para desabonar a vetorial da conduta social não foi examinada pela Corte local, o que impede a análise da matéria, de forma originária, por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância. Consoante jurisprudência deste Tribunal, "*para se considerar o tema tratado pela instância a quo, faz-se necessária a efetiva manifestação cognitiva sobre a temática suscitada, de modo a cotejar a realidade dos autos com o entendimento jurídico indicado*" (AgRg no HC n. 776.703/SP, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023).

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO DOS SANTOS EUCLIDES contra decisão monocrática assim ementada nos seguintes termos (fl. 187):

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO HÁ MAIS DE 12 (DOZE) ANOS. PENA-BASE. AVALIAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA CUMULATIVA DE MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO APARENTEMENTE IDÔNEA. NÚMERO DE AGENTES SUPERIOR AO MÍNIMO PARA CONFIGURAR O CONCURSO DE PESSOAS. PLURALIDADE DE ARMAS. PEDIDO NÃO CONHECIDO."

Consta nos autos que, em primeiro grau, o Agravante foi condenado *"pela prática do crime do artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal (duas vezes) em concurso formal, às penas de sete (07) anos e nove (09) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 17 dias-multa, no valor mínimo legal"* (fl. 167).

O Sentenciado e o Parquet apelaram ao Tribunal de origem, que negou provimento ao apelo defensivo e proveu o recurso ministerial *"para reconhecer a majorante do emprego de armas e exacerbar a resposta penal, redimensionado a pena para dez (10) anos, dois (02) meses e quinze (15) dias de reclusão, em regime fechado, e 38 dias-multa"* (ibidem).

No presente *mandamus*, a Defesa se insurgiu contra a dosimetria da pena. Alegou que a fundamentação declinada para desabonar o vetor da conduta social seria inidônea. Argumentou que a *"[c]onduta social não se confunde com antecedentes criminais, tanto que o artigo 59 do Código Penal determina que ambas devem ser avaliadas separadamente pelo julgado"* (fl. 7). Afirmou que deveria ser fixada a fração de exasperação mínima na terceira fase da dosimetria, tendo em vista que o *"número de causas de aumento de pena não é fundamento idôneo para afastar a fração do patamar mínimo de 1/3 (um terço)"* (fl. 10). Asseverou que, *"em relação ao número de agentes, local e horário do crime são fatores que, em que pesem concretos, foram utilizados para exasperar a pena base devido à maior reprovabilidade da conduta (culpabilidade)"* (ibidem).

Requeru *"a concessão da ordem para a) Que [fosse] afastada a circunstância judicial da conduta social proporcional na pena base; b) Que [fosse] retificada a fração como causa de aumento de outra fração diversa e menos grave do que a 1/2 (metade)"* (fl. 11).

As informações foram prestadas (fls. 167-170 e 176-179).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 181-184).

O pedido veiculado na exordial não foi conhecido (fls. 187-194).

No presente agravo regimental, a Defesa alega, de início, que *"o fato de já existir trânsito em julgado não afasta a competência constitucional dessa Corte Superior em processar e julgar a causa, tendo em vista se tratar de limitação de competência não prevista no*

ordenamento jurídico" (fl. 199). Afirma também que *"fatores temporais (12 anos da ocorrência do trânsito em julgado) não são relevantes para o exame de admissibilidade do habeas corpus"* (fl. 200). No mais, aduz não haver *"supressão de instância, pois o acórdão coator CHANCELOU os fundamentos contidos em primeiro grau ao negar o apelo defensivo e manter a pena base inalterada"* (*ibidem*).

Ao final, postula (fl. 201):

"a) Nos termos do artigo 258, §3º, do RI-STJ, a reconsideração da decisão proferida por Sua Excelência Ministro Relator nos termos do presente agravo regimental;

b) Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, que seja provido e submetido o presente agravo regimental, juntamente com os termos do habeas corpus n.º 882.227/RJ, a julgamento pela eg. Sexta Turma deste Nobre Tribunal Superior."

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos deduzidos às fls. 199-201, a decisão agravada não merece reparos.

Cabe ressaltar, de início, que, na exordial a Defesa alegou ser (i) inidônea a fundamentação declinada para desabonar a vetorial da conduta social e também (ii) sustentou a desproporcionalidade da fração de exasperação da reprimenda que incidiu na terceira etapa da dosimetria. Ocorre que, no presente recurso, a Defesa nada argumentou sobre a tese elencada no item ii, discorrendo apenas sobre eventual ausência de supressão de instância para a análise da matéria relativa à pena-base. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto da petição recursal (fl. 200; grifos diversos do original):

"No mais, não há supressão de instância, pois o acórdão coator CHANCELOU os fundamentos contidos em primeiro grau ao negar o apelo defensivo e manter a pena base inalterada.

Quer dizer: O acerto ou não da valoração negativa da vetorial já fora apreciado pelo Tribunal de Origem."

Nesse sentido, a insurgência contra o aumento das majorantes do crime de roubo, porque não renovada nesta via recursal, fica acobertada pela **preclusão**. A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. MANUTENÇÃO DE ALGEMAS DURANTE O PLENÁRIO. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 11. PENA-BASE E CONTINUIDADE DELITIVA. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS NO AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...]

3. A parte embargante, a pretexto de suposta omissão, pretende o rejugamento da causa em relação a redução da pena-base ao mínimo legal, em

*razão da ausência de fundamentação idônea para a exasperação, no tocante ao desvalor da culpabilidade, bem como em relação a aplicação da continuidade delitiva entre os crimes de homicídio e ocultação de cadáver, **matérias já analisadas nas decisões monocráticas de e-STJ fls. 1464/1471 e 1492/1495 e que não foram objetos do agravo regimental, restando, por conseguinte, sujeitas à preclusão consumativa.***

4. Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar o rejugamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, não é compatível com o recurso protocolado.

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.966.633/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022; sem grifos no original.)

Aliás, ainda que assim não fosse, exsurge nítido que, nessa extensão, o recurso viola o princípio da **dialeticidade**, pois não impugnados, especificamente, os fundamentos declinados na decisão agravada, que assim dirimiu a controvérsia (fls. 193-194):

*"De outro vértice, quanto à **fração de aumento que incidiu na terceira etapa da dosimetria**, não se observa, de plano, o manifesto constrangimento ilegal narrado pela Defesa. No ponto, o Tribunal de origem destacou que '[p]or força das duas majorantes deve incidir um aumento de metade, tendo em vista que o crime foi cometido por **cinco agentes, todos armados**, em horário de pico, no interior de um banco, criando riscos desnecessários a diversas pessoas' (fl. 59).*

*Ao que parece, o aumento mais severo não derivaria do mero número de majorantes. Vale ressaltar que '[o] **número de agentes**, quando **superior ao mínimo** para a configuração do concurso de agentes, assim como a longa duração da restrição da liberdade da vítima, servem como fundamento para que o **aumento da pena se dê em fração superior à mínima** prevista na lei, sendo, portanto, fundamento apto a manter a incidência cumulativa das causas de aumento referentes à comparsaria, ao emprego de arma de fogo e à restrição da liberdade da vítima' (STJ, AgRg no HC n. 705.554/MS, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 08/02/2022, DJe 14/02/2022). Com igual conclusão: STJ, AgRg no HC n. 552.421/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 1º/06/2021, DJe 09/06/2021; AgRg no HC n. 676.447/SC, relator Ministro OLINDO MENEZES – Desembargador Convocado do TRF 1.ª Região –, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021; AgRg no REsp n. 1.922.634/SC, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 14/09/2021, DJe 17/09/2021.*

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 728.569/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/06/2022, DJe de 24/06/2022; AgRg no HC n. 794.075/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDF –, Sexta Turma, julgado em 21/08/2023, DJe de 24/08/2023; AgRg no HC n. 601.070/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022, DJe de 22/03/2022; AgRg no AREsp n. 1.395.982/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 02/12/2019.

*Outrossim, além do maior número de agentes, **a utilização de mais de uma arma, ao que parece, também seria fundamento adequado para legitimar a atribuição de fração mais gravosa na terceira etapa do cálculo das penas** (AgRg no HC n. 447.645/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 18/10/2018; AgRg no HC n. 384.578/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 27/06/2017, DJe de 1º/08/2017 e AgRg no REsp n. 1.559.516/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 06/06/2017, DJe de 13/06/2017, v.g.).*

Por fim, não se constata, primo ictu oculi, o alegado bis in idem. Ao

desabonar a culpabilidade, a Jurisdição Ordinária considerou a maior reprovabilidade da conduta daquele que rouba uma agência bancária, em horário de grande movimento, com a geração de risco para várias pessoas. Já o maior rigor na fração de aumento que incidiu na terceira etapa da dosimetria decorreria, em síntese, do elevado número de agentes e de armas empregadas. Tratar-se-iam, portanto, de elementos distintos."

Como se sabe, "[o] princípio da dialeticidade impõe ao agravante a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, e não são suficientes, para tanto, meras alegações genéricas ou a repetição dos termos já expostos no recurso" (AgRg no HC n. 746.386/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 21/06/2022, DJe 27/06/2022; sem grifos no original).

Esclarecidos os aspectos preliminares acima referidos, cumpre ressaltar, assim como consignado no *decisum* impugnado, que o presente *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão já transitado em julgado. Diante dessa situação, o *writ* não deve ser conhecido, pois foi manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.

De fato, nos termos do art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "*as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados*".

Sobre a questão, cito os **recentes julgados** de ambas Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DE HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (413 KG DE MACONHA E 55 G DE CRACK). DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. MANDAMUS SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 844.958/MS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023; sem grifos no original.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que '[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte' (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

[...]

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 787.829/ES, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO TRANSITADO EM JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO DO AGRAVANTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA PELA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS EM DATA RECENTE. ERESP N. 1.916.596/SP. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA MINORANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus foi impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já transitado em julgado. Diante dessa situação, não deve ser conhecido o writ, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas desta Corte.

[...]

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 753.483/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (32 COMPRIMIDOS DE ECSTASY, 1 G DE MD E 3 G DE COCAÍNA). DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Inicialmente, registre-se a indevida utilização da impetração, que hostiliza condenação transitada em julgado em 11/3/2021, como sucedâneo de revisão criminal.

[...]

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 801.365/SC, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023; sem grifos no original.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 3º-A DO CPP. EFICÁCIA SUSPensa PELO STF NA ADI 6299 MC/DF. NULIDADE. INTERROGATÓRIO. PREJUÍZO NÃO DEMOSTRADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O acórdão impugnado transitou em julgado, razão pela qual a utilização do presente habeas corpus com o fim de se desconstituir as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias consubstancia pretensão revisional que configura usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, inciso I, alínea 'e', e 108, inciso I, alínea 'b', ambos da Constituição da República

[...]

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 799.522/SC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023; sem grifos no original.)

Igual compreensão é encontrada na **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**:

"AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. [...] INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. I MPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOVAÇÃO RECURSAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

5. O writ é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal.

[...]

9. Agravo interno DESPROVIDO. " (HC 222003 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 13-12-2022 PUBLIC 14-12-2022; sem grifos no original.)

"AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo consagrou sua jurisprudência pela inviabilidade da ação de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal.

[...]

4. Agravo interno desprovido ." (HC 220361 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-001 DIVULG 09-01-2023 PUBLIC 10-01-2023; sem grifos no original.)

Aliás, não se pode olvidar que **o presente writ volta-se contra condenação transitada em julgado há mais de doze anos**. Com efeito, embora não haja um prazo definido para o manejo da revisão criminal – até porque uma prova nova, por exemplo, pode surgir a qualquer tempo – questionamentos a respeito do próprio julgamento devem ser manejados de forma oportuna, em respeito ao princípio da segurança jurídica. **O caso em tela não se trata de pleito absolutório com base em prova nova** – hipótese em que o longo lapso temporal já decorrido poderia ser simplesmente relevado –, mas de mero inconformismo com a pena aplicada. **Insurgência esta que, dado o caráter estático do vício que ora se aponta, já há muito tempo poderia ter sido deduzida ao longo desses 12 (doze) anos.** A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. PRECLUSÃO. WRIT IMPETRADO 9 ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL QUE NÃO SE MANIFESTOU SOBRE O MÉRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. Inviável a análise do aventado erro na dosimetria a partir da apelação.

Da atenta leitura dos autos, verifica-se que o acórdão do julgamento do recurso defensivo foi lavrado em 14/11/2013, quase 9 anos antes da presente impetração, já tendo há muito transitado em julgado. Em respeito à segurança jurídica e lealdade processual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que as nulidades, bem como qualquer outra falha ocorrida no julgamento do acórdão atacado, devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 779.783/DF, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 09/03/2023; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PENA. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO. NULIDADE. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. PRECLUSÃO. REVISÃO CRIMINAL. WRIT. INSTRUÇÃO. DEFICIÊNCIA. SENTENÇA. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte Superior e também do STF, o manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento de que fulminada pela preclusão o direito postulado (termo cujo uso guardo pessoal ressalva).

[...]

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 447.420/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018; sem grifos no original.)

Cabe referir, ainda, que, embora o art. 654 § 2.º, do Código de Processo Penal, preveja a possibilidade da concessão de *habeas corpus*, de ofício, "[t]al providência não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade" (AgRg no HC n. 702.446/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022; sem grifos no original).

No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp n. 1.923.779/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022 e AgRg no HC n. 680.717/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022; AgRg nos EDcl no HC n. 715.849/RS, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 7/10/2022; EDcl no AgRg no HC n. 692.099/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022 e AgRg no HC n. 647.411/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 12/4/2021, v.g.

De qualquer forma, não visualizo a presença de manifesta ilegalidade a reclamar a concessão da ordem, de ofício.

Cumpre ressaltar que, "[n]a esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, **a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório**" (STJ, AgRg no HC n. 694.019/SP, relator

Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/03/2023, DJe 30/03/2023; sem grifos no original). No mesmo sentido: STF, HC 220.512 AgR, Relator LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 11/11/2022 PUBLIC 14/11/2022 e STF, HC 122.576 AgR, Relator RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 22/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31/07/2018 PUBLIC 01/08/2018 v.g.

No que concerne à **insurgência contra a avaliação negativa da conduta social** (alegada inidoneidade da fundamentação declinada na sentença para o referido vetor), observa-se que a controvérsia **não** foi **analisada pela Corte local**, razão pela fica obstado o exame de tal questão por este Sodalício, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Como se sabe, *"até mesmo matéria de ordem pública pressupõe seu prévio exame, na origem, para que possa ser analisada por esta Corte"* (AgRg no HC n. 643.018/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2022, DJe 21/06/2022; sem grifos no original). No mesmo diapasão: AgRg no HC n. 721.270/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 16/03/2022; AgRg no HC n. 680.616/ES, Rel. Ministro OLINDO MENEZES – Desembargador Convocado do TRF/1.^a Região –, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 29/11/2021, e AgRg no RHC n. 163.808/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2022, DJe 12/05/2022.

Com efeito, *"[e]sta Corte Superior de Justiça já se manifestou no sentido de que, mesmo eventual nulidade absoluta, não pode ser declarada em supressão de instância"* (AgRg no HC n. 702.124/SC, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 07/02/2023, DJe de 14/02/2023).

A Defesa sustenta, em suas razões recursais, não haver *"supressão de instância, pois o acórdão coator **CHANCELOU** os fundamentos contidos em primeiro grau ao negar o apelo defensivo e manter a pena base inalterada"* (fl. 200). Ocorre que *"para se considerar o tema tratado pela instância a quo, faz-se necessária a efetiva manifestação cognitiva sobre a temática suscitada, de modo a cotejar a realidade dos autos com o entendimento jurídico indicado"* (AgRg no HC n. 776.703/SP, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023; sem grifos no original).

Ademais, ainda que *"a matéria [tivesse] sido deduzida na impetração originária, não [seria] possível sua análise nesta instância, uma vez que não examinada pela Corte de origem. Relembra-se que os embargos declaratórios destinam-se a sanar eventuais omissões, mas não foram opostos pela defesa"* (EDcl no AgRg no HC n. 705.129/RO, relator Ministro JESUÍNO RISSATO, Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 22/03/2022, DJe 29/03/2022; sem grifos no original).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INJÚRIA. DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ÂNIMO DIFAMATÓRIO. IMUNIDADE PROFISSIONAL. TESES NÃO DEBATIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DIRETAMENTE POR ESTA CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Constata-se, da análise do acórdão proferido em sede de habeas corpus, que **as teses referentes à ausência de justa causa, impossibilidade de inferir o ânimo difamatório, e a imunidade profissional prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, não foram debatidas pelo Tribunal de origem**, o qual consignou que 'o momento processual mais apropriado para análise da ausência de justa causa para o exercício da ação penal restará melhor situado após a realização da audiência, quando, então, a autoridade coatora poderá decidir pelo recebimento ou não da queixa'.

2. Ademais, **a defesa não opôs embargos de declaração, a fim de provocar a análise dos temas; não suscitou negativa de prestação jurisdicional; e a audiência citada já foi realizada.**

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 709.690/PE, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 14/09/2022, DJe 20/10/2022; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. FUNDAMENTOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REGIME MAIS GRAVOSO. DECISÃO MANTIDA.

1. **O STJ não pode, sob pena de indevida supressão de instância, conhecer de matéria não apreciada pelo tribunal de origem e em relação à qual a parte não opôs os necessários embargos de declaração para suprir a referida omissão.**

[...]

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 690.919/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 29/03/2022, DJe 06/04/2022; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO ESCALONADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. NULIDADES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. INVIABILIDADE DE EXAME DIRETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO RECONHECIMENTO. CONFORMIDADE LEGAL. ART. 41 DO CPP. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. **A tese de nulidade do julgamento dos embargos opostos pela acusação à decisão de pronúncia, por ausência de intimação prévia da defesa, não foi examinada pelo Tribunal a quo e contra essa omissão não foram opostos embargos declaratórios pela defesa.** Nessa quadra, é inviável ao Superior Tribunal de Justiça emitir pronunciamento imediato sobre a questão, sobretudo porque preclusa, sob pena de incidir em supressão de instância.

4. Ainda que se trate de matéria juridicamente relevante, como não foi examinada pela Corte de origem, não há como o Superior Tribunal de Justiça, dentro da competência que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, aferir a ilegalidade ou teratologia do acórdão, se os fundamentos de fato e de direito ali empregados para manter a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau não versam sobre a controvérsia jurídica ora apresentada. Precedentes do STF e do STJ.

[...]
9. *Denegada a ordem.*" (HC n. 380.034/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 21/06/2018, DJe 1º/08/2018; sem grifos no original.)

E, assim, "[d]iante da **não apreciação pelo Tribunal** de origem dos temas alegados neste mandamus [...], bem como em razão da **não oposição de embargos de declaração** contra o acórdão na origem, torna-se inviável a apreciação dos pleitos diretamente por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida **supressão de instância**" (AgRg no HC n. 552.881/AC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 09/06/2020, DJe 18/06/2020; sem grifos no original).

Considerando-se, portanto, que o *decisum* de fls. 187-194 encontra-se em plena harmonia com diversos precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte e, não havendo fundamentos jurídicos que infirmem as razões declinadas no julgado ora agravado, **deve ser mantida a decisão recorrida.**

Ante o exposto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0001075-5

AgRg no
HC 882.227 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00345472820098190202 345472820098190202

EM MESA

JULGADO: 05/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL SANTOS FERNANDES
ADVOGADOS : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
 DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RODRIGO DOS SANTOS EUCLIDES (PRESO)
CORRÉU : ANDERSON PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU : ATILA BARCELOS RODRIGUES
CORRÉU : FABIANO ATANASIO DA SILVA
CORRÉU : LUCIANO MARTINIANO DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO DOS SANTOS EUCLIDES (PRESO)
ADVOGADOS : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
 DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.